



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Futuro Brilhante		
<b>EMENTA:</b> Credencia o Colégio Futuro Brilhante, Censo Escolar nº 23236329, no município de Sobral, autoriza o curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2015, homologa o regimento escolar e dá outras providências.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº</b> 1169985/2015	<b>PARECER Nº</b> 0671/2015	<b>APROVADO EM:</b> 08.09.2015

## I – RELATÓRIO

José Maria de Oliveira, diretor pedagógico do Colégio Futuro Brilhante, no município de Sobral, por meio do processo nº 1169985/2015, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE o credenciamento da referida instituição de ensino, e a autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

Referida instituição é integrante da rede particular de ensino, está sediada na Rua Guilherme Enrich de Menezes, 157, Bairro Campo dos Velhos, CEP: 62.030-060, no município de Sobral, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 14.525.801/0001-85, com Censo Escolar nº 23236329.

Compõem o quadro técnico administrativo o professor José Maria de Oliveira, diretor pedagógico, e como secretária escolar, Ana Carini da Ponte Vasconcelos, habilitados na forma da lei, conforme documentação apresentada.

O corpo docente da instituição é composto por 05 professores, todos habilitados na forma da lei.

O regimento escolar apresentado, acompanhado da ata de aprovação e proposta curricular, está elaborado em conformidade com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e a Resolução nº 395/2005 deste Conselho.

A organização curricular do curso de ensino fundamental está estruturada com base na legislação vigente, Lei nº 9.394/96 e demais Resoluções pertinentes ao assunto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0671/2015

Os responsáveis pela segurança das instalações físicas e salubridade são, respectivamente, o engenheiro civil Francisco Erson Coelho Soares, CREA nº 46.930, e o médico Antônio Marques Avelino, CRM 27312.

O acervo bibliográfico é constituído de 562 livros para um total de 90 alunos matriculados, revelando uma proporção de 6,24 por aluno.

Vale ressaltar que durante o ano de 2014 a referida escola passou por um processo de diligência na qual a equipe designada por esse Conselho para verificação das condições efetivas de funcionamento da escola concluiu que a Instituição “avançou gradativamente em suas ações, cumprindo parcialmente algumas exigências contidas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. O relatório informa que a escola não mais está ministrando a educação infantil até que atenda exigências feitas pelo Conselho Municipal de Educação.

Em relação ao ensino fundamental, o relatório indica que a escola limite a oferta até o 5º ano do ensino fundamental, devendo, para prosseguir funcionando, a estrita observância às normas desse CEE no que se refere ao credenciamento e autorização do curso.

Caso a escola tenha a intenção de continuar ofertando matrícula, deverá providenciar mudança de sede para um espaço que ofereça todas as condições de funcionamento, atendendo as exigências estabelecidas nas resoluções deste órgão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação está amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, e pelas Resoluções deste Conselho.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, conceda-se o credenciamento do Colégio Futuro Brilhante, no município de Sobral, à autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2015, e à homologação do regimento escolar, para que a escola conclua a oferta das turmas em vigência, devendo encaminhar os alunos para outra unidade escolar, e caso opte por continuar em funcionamento, deverá providenciar a mudança de sede para um espaço que apresente as devidas condições de funcionamento para a oferta do ensino fundamental, de acordo com as exigências das Resoluções deste Conselho. Determinamos ainda, a não abertura de matrículas no ano de 2016.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0671/2015

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2015.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE